



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.729, DE 14 DE JULHO DE 1965.

Define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Constitui crime de sonegação fiscal: [\(Vide Decreto-Lei nº 1.060, de 1969\)](#)

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir, rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

V - Exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário da paga, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida do imposto sobre a renda como incentivo fiscal. [\(Incluído pela Lei nº 5.569, de 1969\)](#)

Pena: Detenção, de seis meses a dois anos, e multa de duas a cinco vezes o valor do tributo.

§ 1º Quando se tratar de criminoso primário, a pena será reduzida à multa de 10 (dez) vezes o valor do tributo.

§ 2º Se o agente cometer o crime prevalecendo-se do cargo público que exerce, a pena será aumentada da sexta parte.

§ 3º O funcionário público com atribuições de verificação, lançamento ou fiscalização de tributos, que concorrer para a prática do crime de sonegação fiscal, será punido com a pena deste artigo aumentada da terça parte, com a abertura obrigatória do competente processo administrativo.

~~Art 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes previstos nesta Lei quando o agente promover o recolhimento do tributo devido, antes de ter início, na esfera administrativa, a ação fiscal própria. [\(Vide Decreto-Lei nº 94, de 1966\)](#) [\(Vide Lei nº 5.498, de 1968\)](#) [\(Vide Decreto-Lei nº 1.650, de 1978\)](#)~~

~~Parágrafo único. Não será punida com as penas cominadas nos arts. 1º e 6º a sonegação fiscal anterior à vigência desta Lei. [\(Revogado pela Lei nº 8.383, de 1991\)](#)~~

Art 3º Sòmente os atos definidos nesta Lei poderãõ constituir crime de sonegaçaõ fiscal.

Art 4º A multa aplicada nos tẽrmos desta Lei serã computada e recolhida, integralmente, como receita pùblica extraordinãria.

Art 5º No [art. 334](#), do Cõdigo Penal, substituam-se os §§ 1º e 2º pelos seguintes:

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

a) pratica navegaçaõ de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;

b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho;

c) vende, expõe à venda, mantẽm em depõsito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito prõprio ou alheio, no exercõcio de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedẽncia estrangeira que introduziu clandestinamente no Paõs ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introduçaõ clandestina no territõrio nacional ou de importaçaõ fraudulenta por parte de outrem;

d) adquire, recebe ou oculta, em proveito prõprio ou alheio, no exercõcio de atividade comercial ou Industrial, mercadoria de procedẽncia estrangeira, desacompanhada de documentaçaõ legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos dẽste artigo, qualquer forma de comẽrcio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residẽncias.

§ 3º A pena aplica-se em dõbro, se o crime de contrabando ou descaminho ẽ praticado em transporte aẽreo".

Art 6º Quando se trata de pessoa jurõdica, a responsabilidade penal pelas infrações previstas nesta Lei serã de todos os que, direta ou indiretamente ligados à mesma, de modo permanente ou eventual, tenham praticado ou concorrido para a prãtica da sonegaçaõ fiscal.

Art 7º As autoridades administrativas que tiverem conhecimento de crime previsto nesta Lei, inclusive em autos e papẽis que conhecerem, sob pena de responsabilidade, remeterãõ ao Ministõrio Pùblico os elementos comprobatõrios da infraçaõ, para instruçaõ do procedimento criminal cabõvel.

§ 1º Se os elementos comprobatõrios forem suficientes, o Ministõrio Pùblico oferecerã, desde logo, denuncia.

§ 2º Sendo necessãrios esclarecimentos, documentos ou diligẽncias complementares, o Ministõrio Pùblico os requisitarã, na forma estabelecida no Cõdigo de Processo Penal.

Art 8º Em tudo o mais em que couber e nãõ contrariar os arts. 1º a 7º desta Lei, aplicar-seãõ o Cõdigo Penal e o Cõdigo de Processo Penal.

~~Art 9º O lançamento *ex officio* relativo às declarações de rendimentos, alẽm dos casos jã especificados em lei, far-se-ã arbitrando os rendimentos, com base na renda presumida, atravẽs da utilizaçaõ dos sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte. [\(Revogado pela Lei nº 8.021, de 1990\)](#)~~

~~Parãgrafo ùnico. O servidor, que de mã fẽ, ou sem suficientes elementos de comprovaçaõ, promover lançamento de impõsto indevido, serã passõvel de demissãõ, sem prejuõzo da responsabilidade criminal. [\(Incluõdo pela Lei nº 4.862, de 1965\)](#)~~

Art 10. O Poder Executivo procederá às alterações do Regulamento do Imposto de Renda decorrentes das modificações constantes desta Lei.

Art 11. Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 14 de julho de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Milton Soares Campos

Octávio Bulhões

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 19.7.1965